



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

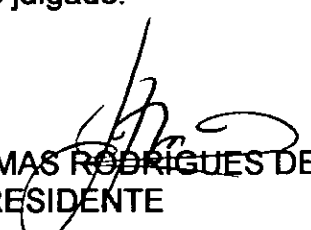
Processo nº. : 10120.002027/95-69
Recurso nº. : 15.893
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.811

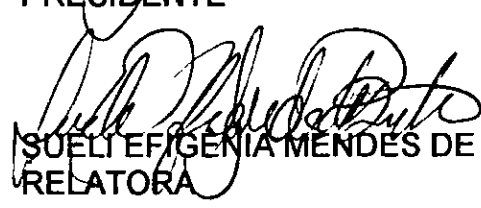
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação regular.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002027/95-69
Acórdão nº. : 106-10.811
Recurso nº. : 15.893
Recorrente : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, C.P.F - MF nº 123.993.701-63, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Pela Notificação de Lançamento de fls. 11, exige-se do contribuinte um suplemento de imposto equivalente a 2.339,93UFIR mais multa de ofício e acréscimos legais.

Inconformado, apresentou a impugnação ao lançamento de fl.1.

Às fls. 13/18, foi anexada cópia da declaração e da retificação do lançamento do exercício em pauta.

Analisada a tempestividade da impugnação a autoridade preparadora considerou-a intempestiva (fl. 20), dessa decisão recorreu (fls. 25/29) ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a declaração de intempestividade e fundamentada na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 6/95, reduziu o imposto para o equivalente a 1.349,09 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002027/95-69
Acórdão nº. : 106-10.811

Cientificado em 27/02/97 (AR de fl.45), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.46/47, acompanhado do comprovante do comprovante de rendimento, juntado à fl. 49.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002027/95-69
Acórdão nº. : 106-10.811

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como preliminar, deve ser examinada a questão da TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, sobre o assunto, assim determina:

"Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."

"Art. 15 – A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (grifei)

Como o contribuinte, somente impugnou o lançamento sessenta dias depois que a correspondência, contendo a notificação de lançamento, tinha sido recepcionada em seu domicílio (fl.11), perdeu a oportunidade de ver seu pleito examinado na via administrativa.

Contudo, nos autos, existem mais dois fatos a serem considerados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002027/95-69
Acórdão nº. : 106-10.811

1) a notificação de lançamento que deu origem ao presente processo deve ter sua nulidade declarada, por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997);

2) o mesmo destino deve seguir a revisão de ofício executada pela autoridade julgadora de primeira instância que não é competente para tal fim, uma vez que o Código Tributário Nacional, sobre a matéria, assim disciplina:

*"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
(..)*

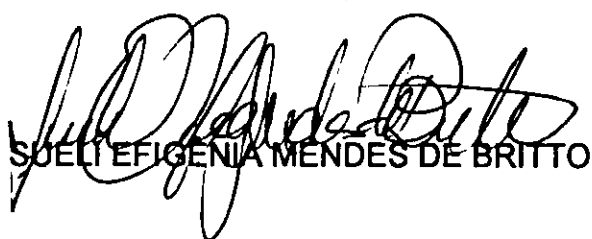
§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:"

Dessa forma, resta-me apenas reconhecer que o procedimento está viciado desde sua formação e, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, deve ter sua nulidade declarada , com base no art. 59, II, do Decreto em foco.

Assim sendo, voto por declarar a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002027/95-69
Acórdão nº. : 106-10.811

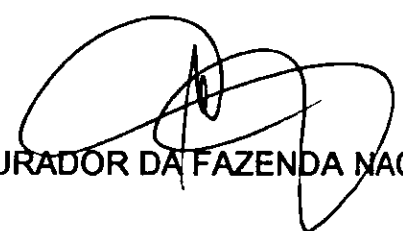
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL